

24/10/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.193 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DEMORA EXCESSIVA NA TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. EC 60/2009 E EC 79/2014. IMPOSIÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A UNIÃO FINALIZE OS PROCESSOS. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO STF. ART. 102, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que as hipóteses aptas a configurarem o conflito ao qual se refere o art. 102, I, f, da Constituição Federal são aquelas em que se evidencia litígio com potencialidade suficiente a abalar a higidez do pacto federativo.

2. Verifica-se a existência de conflito federativo apto a atrair a competência do STF, tendo em vista que, no presente caso, discute-se a possibilidade de transposição de servidores do ex-território de Rondônia (EC 60/2009 e EC 79/2014) para os quadros da administração federal, determinação prevista em diversas emendas constitucionais e que representa substancial impacto econômico aos cofres do Estado e da União, o que demonstra a relevância política e econômica da questão.

3. Diante da excessiva demora na finalização das referidas transposições e da não incumbência do Estado de Rondônia em custear os valores pagos aos servidores transpostos e aos que optarem pela transposição, determinou-se o prazo de 90 dias, contados da data da entrega do termo de opção ou do termo do pedido de transposição para que a União cumpra o que foi determinado no *decisum* recorrido, nos termos do pedido inicial da presente ação cível originária (item “c”).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACO 3193 ED-AGR / RO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 13 a 23 de outubro de 2023**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

24/10/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.193 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 62) interposto em 17.08.2023 (eDOC 63) contra decisão monocrática, na qual acolhi parcialmente os embargos de declaração para sanar o vício apontado e integrar a decisão embargada, com a finalidade de fixar o prazo *“de 90 dias, contados da data da entrega do termo de opção ou do termo do pedido de transposição”* para que a União cumpra o que foi determinado no decisum recorrido (eDOC 38), nos termos do pedido inicial da presente ação originária (item “c” - eDOC 1, p. 16). Eis o teor da decisão ora recorrida (eDOC 54):

“Trata-se de embargos de declaração (eDOC 46) opostos pela União, em 12.04.2023 (eDOC 47), em face de decisão monocrática, na qual julguei procedente a presente ação cível originária ajuizada pelo Estado de Rondônia, nos seguintes termos (eDOC 38):

“Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo estado de Rondônia em face da União na qual se postula que a Ré finalize os processos referentes à transposição de servidores, com base na Emenda Constitucional nº 60/2009, bem como seja condenada a ressarcir ao Autor todos os valores pagos indevidamente em virtude da demora na realização das transposições.

O Autor discorre, inicialmente, sobre o panorama histórico e legislativo que fundamentaria a sua pretensão.

ACO 3193 ED-AGR / RO

Narra que a Lei Complementar nº 41/1981, que criou o estado de Rondônia, determinou que os servidores em exercício da Administração do Território seriam colocados à disposição da nova Administração estadual e estas despesas seriam custeadas pela União.

Aponta que, em 2002, foi editada a EC nº 38/2002, que adicionou o art. 89 ao ADCT, dispositivo que previa que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal e custeados pela União, constituiriam quadro em extinção da administração federal.

Destaca que esta norma promoveu tratamento discriminatório em relação aos servidores civis, questão resolvida com o advento da EC 60/2009, que estendeu a possibilidade de reenquadramento aos servidores civis que ingressaram nos quadros do estado de Rondônia até 15.03.1987.

Indica que a EC 79/2014 estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir de sua publicação, para que a União finalizasse os processos de transposição, sob pena de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias.

Assinala que, embora tenham sido criados diversos diplomas normativos objetivando a regulamentação das referidas emendas constitucionais, muitas das transposições não foram efetivadas.

Sustenta, desta forma, que “as transposições vêm ocorrendo com atraso de anos, de forma intencional e injustificada” (eDOC 1, p. 6), o que obriga o Autor a continuar arcando com uma folha de pagamento que deveria pertencer à União.

Aduz que a conduta da ré, ao não finalizar os processos de transposição, viola a garantia da razoável duração do processo, instituída no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Enfatiza, por fim, o direito do estado de Rondônia ao ressarcimento dos valores pagos aos servidores que já deveriam ter sido transpostos aos quadros da administração federal.

No mérito, requer (eDOC 1, p. 16):

ACO 3193 ED-AGR / RO

“c) (...) seja determinado à União a finalização de todos os processos referentes à transposição no prazo de 90 dias, contados da data da entrega do termo de opção ou do termo de pedido de transposição;

d) seja a presente ação considerada procedente, com julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, com a condenação do Réu à obrigação de devolver ao Estado de Rondônia todos os valores pagos por este aos servidores transpostos e que vierem a ser transpostos, desde a data do termo de opção ou do pedido de transposição protocolados por esses trabalhadores, até a data de inclusão desses em folha de pagamentos da União, tudo acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do evento danoso, tudo diante do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 do STF;

e) subsidiariamente, caso fique entendido que a obrigação pecuniária da União nasce somente após a conclusão do processo de transposição, seja ela condenada a reparar os valores pagos por Rondônia após o prazo de 90 dias do pedido de transposição ou do protocolo do termo de opção.”

Em 26.11.2018, por constatar a complexidade da lide, posterguei o exame do pedido liminar, determinando a citação da ré para que apresentasse contestação (eDOC 6).

A União contestou suscitando, preliminarmente, a prescrição dos débitos apontados na inicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Argumentou que as emendas constitucionais que preveem a transposição dos servidores do estado de Rondônia para os quadros da administração federal são normas de eficácia limitada, necessitando, portanto, de regulamentação para que produzam efeitos.

ACO 3193 ED-AGR / RO

Defendeu a impossibilidade de que as transposições sejam realizadas de forma automática, uma vez que é imprescindível que haja a expressa opção do servidor bem como a verificação dos requisitos previstos nas normas que regem a matéria para que os processos sejam concluídos.

Asseverou que EC nº 79/2014, em que pese a argumentação do Autor, impôs a União prazo para que regulamentasse as diretrizes referentes aos processos de transposição, conferindo ao optante o direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias caso a imposição não fosse cumprida, e não para que finalizasse os processos.

Neste sentido, esclarece que (eDOC 11, p. 6):

“a União regulamentou, no prazo constitucional, o referido dispositivo por meio da Medida Provisória nº 660/2014 e Decreto nº 8.365/2014. Ademais, tem-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 60, em 2009, a Administração Pública Federal já havia providenciado os atos necessários para regulamentação da matéria por meio da Medida Provisória nº 472/2009; Decreto nº 7.514/2011 e, posteriormente, Lei nº 12.800/2013.”

No que atine ao estágio dos processos administrativos em exame, indicou que as emendas constitucionais são regulamentadas atualmente pela Lei nº 13.681/2018.

Afirmou, também, que (eDOC 11, p. 8-11):

“Foi instituída, por meio do Decreto nº 8.365/2014, a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), com as atribuições de promover a análise técnica dos requerimentos de opção e da documentação apresentada pelos servidores e manifestar-se, conclusivamente, sobre: a) a regularidade da inclusão do optante no quadro em extinção da União; e b) o enquadramento de que tratam os arts. 7º ; 8º e 10 do mencionado Decreto.

Outrossim, garantiu-se ao optante a interposição de

ACO 3193 ED-AGR / RO

recurso a ser julgado pela Câmara Recursal, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.365/2014, ou seja, veja que o enquadramento do servidor passa por um prévio processo administrativo, cuja manifestação da CEEEXT é conclusiva sobre o enquadramento.

Dessa forma, somente com o término do processo é que o servidor optante será enquadrado nos quadros em extinção da União e fará jus ao recebimento da remuneração paga pela União. Frise-se que sem o prévio enquadramento, o qual somente poderá ser feito após análise da documentação apresentada pelo servidor, não haverá sequer parâmetro para a União realizar o pagamento da remuneração, pois não se sabe em qual cargo/função o servidor será enquadrado.

(...)

Trata-se, portanto, de um ato complexo formado pela manifestação de vontade da CEEEXT e das Superintendências mencionadas, o qual somente se completa com a efetiva inclusão do servidor em quadro em extinção da União. Outrossim, a formação deste ato conta com a concordância expressa do servidor optante, pois é possível que, após o correto enquadramento nos quadros extinção da União, seja mais benéfico ao servidor permanecer nos quadros do Estado de Rondônia.”

Sendo assim, reiterou que a realização das transposições não ocorre de forma imediata, tendo em conta a necessidade de regulamentação das emendas para que produzam efeitos. Neste contexto, aduziu, considerando a complexidade dos processos administrativos, que inexistente qualquer mácula ao princípio da razoável duração do processo.

Ressaltou a existência de diferenciação entre os processos de transposição definidos pela EC nº 38/2002 e pela EC nº 60/2009, nos seguintes termos (eDOC 11, p. 14):

“Inicialmente, convém diferenciar as transposições embasadas na EC nº 38/02 das que foram realizadas com fulcro na EC nº 60/09, a fim de demonstrar que, diferentemente de

ACO 3193 ED-AGR / RO

como a questão foi posta na petição inicial, a União não estaria em mora desde o início da transposição com a EC nº 38/02. Isso porque esta Emenda Constitucional versou exclusivamente sobre integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, ou seja, os servidores já pertenciam aos quadros da Administração Pública Federal.

Outrossim, o texto constitucional não determinou a manifestação de opção pelo servidor público, dispensando-se, portanto, a formalização de processos administrativos com a complexidade instrutória atual, mormente pelo fato de a União já possuir vasta informação sobre os servidores, seu ingresso e exercício das atividades, pois estes já integravam os seus quadros. De fato, a CEEEXT não julgou casos oriundos da EC 38/02 inexistindo mora quanto a esta questão.

Esclarecido esse ponto, no ano de 2009, a EC nº 60 criou novas hipóteses de transposição, as quais envolvem o ingresso de servidores do próprio Estado de Rondônia para os quadros em extinção da União. Frise-se que essa situação é totalmente diversa da estabelecida pela EC nº 38/02, pois seria necessário verificar o regular ingresso dos servidores nos quadros do Estado, entre outras questões, sendo que a União não dispõe de qualquer informação sobre o vínculo formado entre o servidor e o ente estadual.”

Sustentou, por fim, o seguinte (eDOC 11, p. 16-19):

“Os dados acima demonstram que aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos requerimentos formulados por servidores do Estado de Rondônia já foram analisados pela Comissão e, em sua grande maioria, indeferidos, o que reforça a impossibilidade de pagamento desde o momento de apresentação da opção, caso contrário esses servidores teriam auferido remuneração paga pela União indevidamente.

(...)

Assim, não se trata apenas de fazer um checklist, como exposto pelo Estado autor, nem se pode considerar como

ACO 3193 ED-AGR / RO

concluída a instrução processual no próprio ato de simplesmente protocolar o termo de opção.

Com efeito, o termo de opção dá apenas início ao processo administrativo e sua instrução perdura ao longo do processo, inclusive, por meio de diligências a serem realizadas pela CEEEXT.

A importância e efetividade do trabalho fez com que esse feito concorresse ao prêmio Innovare, o que demonstra, por si só, o sucesso e o empenho da União, por meio da CEEEXT, em resolver a situação da transposição dos servidores públicos a serem transpostos (disponível em <https://premioinnovare.com.br/praticas/5853>).

Nessa senda, a jurisprudência dessa Suprema Corte é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do órgão julgador. Considerando esses requisitos listados para se aferir a razoabilidade no tempo para conclusão dos processos, percebe-se claramente que há uma justificativa para que parcela dos processos de transposição ainda não tenha esteja finalizada, em especial, a complexidade fática dos casos e necessidade diligências complementares.”

A liminar foi indeferida (eDOC 17).

Tendo em conta as manifestações favoráveis do Autor e da Ré, determinei, em 19.2.2019 (eDOC 25), o encaminhamento dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para tentativa de solução amigável entre as partes, nos termos dos arts. 3º e 174 do Código de Processo Civil.

No entanto, posteriormente, a União pleiteou o prosseguimento do feito, considerando que foi realizada consulta prévia ao órgão competente, “a fim de verificar a existência de viabilidade e de interesse na conciliação quanto ao objeto dos autos” e que “em resposta, o Ministério da Economia comunicou à CCAF ser inviável a realização de acordo, motivo pelo qual foi inadmitida a instauração do procedimento conciliatório

ACO 3193 ED-AGR / RO

(*documentação anexa*)” (eDOC 28, p. 1).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo reconhecimento da competência do STF para o julgamento da ação e pela procedência parcial dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reitero que a mera presença de entes federativos em polos opostos da lide não é capaz, por si só, de atrair a competência originária do STF prevista no art. 102, I, *f*, da Constituição Federal.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que as hipóteses aptas a configurarem o conflito ao qual se refere o mencionado dispositivo constitucional são aquelas em que se evidencia litígio com potencialidade suficiente a abalar a higidez do pacto federativo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: ACO 1048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2007, ACO 1427 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 15.04.2015; ACO 2116 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 06.04.2015; ACO 1350 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 17.11.2015; ACO 2445, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13.06.2014; ACO 2227, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 30.05.2014.

Desta forma, verifico, *prima facie*, a existência de conflito federativo apto a atrair a competência do STF, tendo em conta que, no presente caso, discute-se a possibilidade de transposição de servidores do estado de Rondônia para os quadros da administração federal, determinação prevista em diversas emendas constitucionais e que representa substancial impacto econômico aos cofres do estado e da União, o que demonstra a relevância política e econômica da questão.

Afirmada a competência desta Corte para o julgamento da presente demanda, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao direito do Estado de Rondônia de que a União seja condenada a finalizar os processos de transposição, prevista na EC nº 60/2009, à luz do princípio da razoável duração do processo, assim como eventual

ACO 3193 ED-AGR / RO

ressarcimento pela morosidade apontada pelo Autor.

A Emenda Constitucional nº 60/2009 assim alterou o art. 89 do ADCT:

“Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

“Art. 89 Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

*§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.”(NR)“*

Com efeito, é certo que da leitura do dispositivo colacionado, que a transposição dos servidores não ocorre automaticamente, sendo necessário: (i) que o interessado

ACO 3193 ED-AGR / RO

manifeste a sua opção e (ii) que sejam avaliados os requisitos essenciais, quais sejam, o exercício regular das funções prestando serviço ao ex-Território na data da transformação em Estado ou a admissão regular nos quadros do estado de Rondônia até 15.03.1987.

Da mesma forma, como informado pela União, a análise dos pedidos não consiste em uma decisão unilateral da administração federal, mas trata-se de processo administrativo complexo (triagem, câmara de julgamento, enquadramento, notificação, câmara recursal etc) em que são garantidos aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se que, conforme dados da Comissão dos Ex-Territórios (CEEXT), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responsável por avaliar os requerimentos de transposição, foram recebidos até agora 33.230 processos, dos quais 7.316 foram deferidos e 12.141 indeferidos (eDOC 11, p. 16), números que salientam o dispêndio de esforços da União para cumprir as determinações constitucionais que lhe competem, bem como o elevado grau de complexidade dos procedimentos necessários à realização deste objetivo.

Apesar de a União alegar que há enorme complexidade para realizar o processo transposição, não há razões para tamanha mora. Afinal, já se passaram mais de 13 anos desde a vigência da Emenda Constitucional nº 60/2009 e mais de 8 anos desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 79/2014. Nesse sentido, enfatizou o Ministério Público Federal ao emitir parecer nestes autos (eDOC 36, p. 12, grifo nosso):

“não obstante a necessidade de instrução processual para a análise criteriosa da situação de cada servidor optante, o que demanda um tempo maior para o exame de cada pedido, é desarrazoado o decurso de 13 anos desde a EC 60/2009 e 8 anos desde a EC 79/2014 para a conclusão desse processamento, fazendo-se necessária tutela judicial que efetivamente se assegure o cumprimento do comando constitucional”.

ACO 3193 ED-AGR / RO

Por oportuno, destaco ainda os seguintes trechos da referida manifestação (eDOC 36, p. 10, grifo nosso):

“O Estado pretende que a União seja compelida a concluir, em 90 dias, todos os processos de transposição fundamentados na EC 60/2009, e a pagar ao ente estadual, retroativamente, as diferenças remuneratórias devidas desde a data do termo de opção até a inclusão do servidor interessado na folha de pagamentos da União, nos termos do art. 4º da EC 74/2014. Para tanto, alega que a União tem agido com injustificada morosidade nos processos de reenquadramento e isso tem causado prejuízos aos cofres públicos estaduais.

(...)

O comportamento da União, no que posterga o cumprimento da transposição dos servidores alcançados pela EC 60/2009, subtrai dos servidores legítimos direitos e garantias fundamentais, o que corrobora com a necessidade de imposição de prazo razoável para que o ente federal conclua todos os pedidos de reenquadramento a ele submetidos”.

Além de reconhecer o excessivo prazo na finalização das referidas transposições, compreendo não ser incumbência do estado de Rondônia custear os valores pagos aos servidores transpostos e aos que optarem pela transposição. Nesse sentido, a União deve efetuar o pagamento ao estado de Rondônia referente a esses gastos.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF, para que a União conclua todos os pedidos de reenquadramento a ela submetidos, e efetue o pagamento ao estado de Rondônia de *“todos os valores pagos por este aos servidores transpostos e que vierem a ser transpostos, desde a data do termo de opção ou do pedido de transposição protocolados por esses trabalhadores, até a data de inclusão desses em folha de pagamentos da União”*, acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da

ACO 3193 ED-AGR / RO

citação, devendo ser observada a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em relação às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, por se tratar, no caso, de relação jurídica de trato sucessivo. Não há incidência de correção monetária.

Condeno a Ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC”.

Nas razões recursais, afirma a Recorrente que não concorda com o mérito da controvérsia mas, nesse momento processual, pretende que seja sanada a omissão da decisão agravada, quanto ao mandamento ao Ente central, no sentido de que *“conclua todos os pedidos de reenquadramento a ela submetidos”* (eDOC 46, p. 4), a fim de que seja determinado um prazo razoável para o cumprimento da referida decisão.

Ressalta que o procedimento de análise dos pedidos de transposição é um processo administrativo complexo, no qual são garantidos aos interessados o contraditório e a ampla defesa, conforme Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11.1.2021, em anexo.

Além disso, destaca que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público informou a ocorrência de alterações nas normas regulamentadoras do processo de transposição de servidores, o que exige a adoção de novos procedimentos pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT.

Menciona, ainda, a vedação de *“ato de nomeação ou contratação que, no âmbito da efetivação da transposição e enquadramento, acarrete despesa pública com pessoal”* durante os períodos eleitorais (Nota Informativa SEI nº 7483/2023/MGI - doc. Anexo)” (eDOC 46, p. 7).

Por fim, aduz que *“deve ser considerado o alerta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público no sentido de que o ‘direito à transposição é forma excepcional de investidura em quadro de pessoal sem concurso público (art. 37, inciso II, CR)’* (eDOC 46, p. 8), a observância do Enunciado 43 da Súmula Vinculante, os

ACO 3193 ED-AGR / RO

estritos comandos da Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei 4.320 de 1964 (Lei Geral de Direito Financeiro).

Relata que ainda há cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) processos administrativos pendentes de análise referentes ao Estado de Rondônia e que *“é possível finalizar até o o final do presente ano”* (eDOC 46, p. 8).

Informa, também, que a concessão de prazo inferior ao sugerido acima, conforme aponta o Ministério da Gestão e Inovação em Serviço Público na Nota Informativa SEI nº 7483/2023/MGI (doc. Anexo), pode prejudicar as análises dos processos de transposição dos outros Estados, em flagrante violação ao princípio da isonomia, o que exigirá o remanejamento de servidores para o cumprimento da decisão judicial e inobservância da ordem cronológica dos pedidos e das prioridades legais previstas no Estatuto do Idoso.

Requer, então, o provimento dos presentes embargos para que, suprida a apontada omissão, *“seja concedido o prazo até o final do presente ano, para que a União ‘conclua todos os pedidos de reenquadramento a ela submetidos’ correspondentes ao Estado de Rondônia”* (eDOC 46, p. 9).

O Estado de Rondônia, ora Embargado, em contrarrazões, enfatiza que, *“considerando que a Requerida tem agido com injustificada morosidade nos processos de reenquadramento e isso tem causado prejuízos aos cofres públicos estaduais, uma vez que a presente demanda já se arrasta desde o ano de 2018”* (eDOC 52, p. 3), a solicitação da extensão de prazo para além daquele pedido na inicial, qual seja o **“de 90 dias a contar da data da entrega do termo de opção ou do termo de pedido de transposição, após quase cinco anos do pedido é ato desrespeitoso”** (eDOC 52, p. 5).

É o relatório. Decido.

De início, registro que, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC/15, *“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”*.

ACO 3193 ED-AGR / RO

Verifico que assiste razão à parte Embargante, apenas no que diz respeito à omissão, quanto à fixação do prazo para o término do comando da decisão ora recorrida.

Sendo assim, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para sanar o vício apontado e integrar a decisão embargada, com a finalidade de fixar o prazo “de 90 dias, contados da data da entrega do termo de opção ou do termo do pedido de transposição” para que a União cumpra o que foi determinado no *decisum* recorrido (eDOC 38), nos termos do pedido inicial da presente ação originária (item “c” - eDOC 1, p. 16”).

Nas razões do presente agravo regimental, postula-se, em suma, a reforma da decisão recorrida, com apoio nos seguintes argumentos (eDOC 62, p. 3-19):

“II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

II.a. Transposição.

(...) A decisão ora impugnada determinou a conclusão dos processos administrativos de reenquadramento e determinou o pagamento ao Estado-autor de *“todos os valores pagos por este aos servidores transpostos e que vierem a ser transpostos, desde a data do termo de opção ou do pedido de transposição protocolados por esses trabalhadores, até a data de inclusão desses em folha de pagamentos da União”*.

Com efeito, tal entendimento não merece prosperar, consoante se passa a demonstrar.

O Texto Constitucional, ao tratar do tema da transposição para os quadros da União, o fez em dois artigos distintos: (i) Art. 31 do ADCT para os Estados de Roraima e Amapá; e (ii) art. 89 do ADCT para o Estado de Rondônia.

A transposição para os quadros da União foi criada, inicialmente, por força da Emenda Constitucional nº 38/2002.

Veja-se:

(...)

ACO 3193 ED-AGR / RO

Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 60/2009, que ampliou as hipóteses para aqueles servidores já vinculados ao novo Estado de Rondônia. Confira-se:

(...)

As Emendas Constitucionais nº 79/2014 e nº 98/2017, em sua essência, alteraram, tão somente, o art. 31 do ADCT, o qual se refere aos ex-territórios de Amapá e de Roraima, não se aplicando ao Estado de Rondônia.

Esse é o panorama constitucional da transposição, ficando claro que, no que se refere aos servidores do Estado de Rondônia, continuam regidos pelo art. 89 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 60/2009.

Da leitura do citado dispositivo constitucional, percebe-se claramente duas situações: (i) trata-se de norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, para que produza os efeitos pretendidos pelo legislador; e (ii) não houve o efeito automático de transpor os servidores públicos, pois é necessário a sua expressa opção e o preenchimentos dos requisitos legais e constitucionais.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 79/2014 ressaltou a eficácia limitada do art. 89 do ADCT, ao fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta emenda constitucional, para a União regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Frise-se que o prazo foi destinado apenas à regulamentação da matéria diferentemente do que defendido pelo Estado-autor na petição inicial, ao sustentar que *“foi editada a EC nº 79/2014, impondo à União um prazo para finalização desse processo de transposição”*.

Outrossim, conferiu ao optante o direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias, desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida, caso a matéria não fosse regulamentada no prazo constitucional. Frise-se que a referida norma direcionou expressamente a possibilidade de pagamento retroativo apenas ao servidor

ACO 3193 ED-AGR / RO

público optante. Inclusive, claramente, o legislador estabeleceu que o Estado de Rondônia continuará responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, pois o pagamento retroativo ao optante pela União seria referente, tão somente, às diferenças remuneratórias.

Não obstante, a União regulamentou, no prazo constitucional, o referido dispositivo por meio da Medida Provisória nº 660/2014 e Decreto nº 8.365/2014. Ademais, tem-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 60, em 2009, a Administração Pública Federal já havia providenciado os atos necessários para regulamentação da matéria por meio da Medida Provisória nº 472/2009; Decreto nº 7.514/2011 e, posteriormente, Lei nº 12.800/2013.

Assim, inexistente mora a ser imputada à União quanto à regulamentação da matéria e, por conseguinte, obrigação no pagamento de valores retroativos.

A par disso, cumpre destacar que o art. 89 do ADCT não assegurou a imediata transposição dos servidores públicos. Isso porque exigiu a comprovação dos requisitos para fazer jus à transposição, em especial, o exercício regular de suas funções na data em que foi transformado em Estado, bem como que os servidores tenham sido regularmente admitidos nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Confira-se, a propósito, trecho do art. 89 do ADCT: *“Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado [...]”*.

Dessa forma, a comprovação deverá ser necessariamente precedida de processo administrativo, com garantia do devido processo legal. Além disso, é necessário que o servidor manifeste sua opção pela transposição, a qual deverá ser ratificada após a proposição do enquadramento pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais.

Assim, ainda que a Constituição Republicana de 1988, por

ACO 3193 ED-AGR / RO

meio do poder constituinte reformador, tenha estabelecido requisitos genéricos para a transposição dos servidores, somente com a regulamentação da norma pelo legislador ordinário é que foi definida a forma como se daria o enquadramento no quadro em extinção. Nesse passo, a legislação infraconstitucional dispôs sobre tabelas de salários, vencimentos e demais vantagens dos servidores optantes. Em outras palavras, a decisão merece reforma, justamente por ter acolhido o argumento autoral, segundo o qual o direito à transposição “teria nascido” com as Emendas Constitucionais e de que, em tese, a União estaria em mora desde a promulgação dessas normas.

II.b. Da impossibilidade de pagamento de valores retroativos

(...)

Em primeiro lugar, as Emendas Constitucionais são regulamentadas, atualmente, por meio da Lei nº 13.681/2018, a qual revogou expressamente as normas anteriores que tratavam da matéria, e decretos regulamentares, por exemplo, Decretos 8.365/2014 e 9.324/2018.

Foi instituída, por meio do Decreto nº 8.365/2014, a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), com as atribuições de promover a análise técnica dos requerimentos de opção e da documentação apresentada pelos servidores e manifestar-se, conclusivamente, sobre: a) a regularidade da inclusão do optante no quadro em extinção da União; e b) o enquadramento de que tratam os arts. 7º ; 8º e 10 do mencionado Decreto.

Outrossim, garantiu-se ao optante a interposição de recurso a ser julgado pela Câmara Recursal, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.365/2014, ou seja, o enquadramento do servidor passa por um prévio processo administrativo, cuja manifestação da CEEXT é conclusiva sobre o enquadramento.

Dessa forma, somente com o término do processo é que o servidor optante será enquadrado nos quadros em extinção da União e fará jus ao recebimento da remuneração paga pela

ACO 3193 ED-AGR / RO

União. Frise-se que, sem o prévio enquadramento, o qual somente poderá ser realizado após análise da documentação apresentada pelo servidor, não haverá sequer parâmetro para a União realizar o pagamento da remuneração, pois não se sabe em qual cargo/função o servidor será enquadrado.

(...)

III – DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, a União requer o provimento do presente agravo, para que o decisório seja reformado, com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Subsidiariamente, requer-se que seja adotado o cronograma sugerido Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público para que a União *"conclua todos os pedidos de reequadramento a ela submetidos"* correspondentes ao Estado de Rondônia até o final do presente ano". (*grifos nossos*)

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia pugna pela manutenção da decisão impugnada, destacando-se que (eDOC 65, p. 9-11):

"(...) fica claro que a demora excessiva na finalização das transposições é um ponto reconhecido. Além disso, é fundamental compreender que não é responsabilidade do estado de Rondônia arcar com os custos dos valores pagos aos servidores transpostos e àqueles que optaram pela transposição. Nesse contexto, é justificável que a União assumira a obrigação de efetuar os pagamentos ao estado de Rondônia em relação a esses dispêndios. Efetivamente, o Estado efetuou o pagamento de salários a servidores cuja responsabilidade caberia à União. Conforme já mencionado, o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma norma constitucional com plena eficácia, confere aos servidores o direito imediato de integrar o quadro em extinção da administração federal, com garantia dos direitos e vantagens pertinentes ao cargo assumido no exterritório. A respeito desse tema, o Poder Judiciário já emitiu

ACO 3193 ED-AGR / RO

diversas decisões, sustentando que os servidores têm direito a receber os pagamentos da União a partir do momento em que protocolaram o termo de opção. Isso tem levado ao reconhecimento do direito a valores retroativos, conforme exemplificado na sentença emitida no processo 12287-87.2016.4.01.4100 (anexada), que estabelece:

(...)

Importante destacar que até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) já emitiu decisões, afirmando o direito aos valores retroativos desde a promulgação da EC 38/02:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DO ANTIGO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. 1. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DO ESTADO COM A POSSE DO PRIMEIRO GOVERNADOR ELEITO, EM 1987. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38/2002. 3. AGRAVO REGIMENTAL REJEITADO." (ARE 641702. ED, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012).

Dessa forma, o Poder Judiciário sustenta que, no mínimo, a partir do protocolo do termo de opção, a responsabilidade pelos pagamentos ao servidor é exclusiva da União. Portanto, os valores pagos pelo Estado a partir dessa data devem ser reembolsados, já que não é justo atribuir ao Estado os efeitos financeiros da demora administrativa da União em executar os atos necessários para efetivar a transposição. Sendo assim, a

ACO 3193 ED-AGR / RO

decisão não merece reforma, pois está perfeitamente pautada na legislação e nos entendimentos jurisprudenciais mais recentes”
(grifos nossos).

É o relatório.

24/10/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.193 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, reitero que a mera presença de entes federativos em polos opostos da lide não é capaz, por si só, de atrair a competência originária do STF prevista no art. 102, I, *f*, da Constituição Federal.

Com efeito, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que as hipóteses aptas a configurarem o conflito ao qual se refere o mencionado dispositivo constitucional são aquelas em que se evidencia litígio com potencialidade suficiente a abalar a higidez do pacto federativo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: ACO 1048-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2007, ACO 1427 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.04.2015; ACO 2116 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 06.04.2015; ACO 1350 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.11.2015; ACO 2445, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.06.2014; ACO 2227, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.05.2014.

Desta forma, verifico, *prima facie*, a existência de conflito federativo apto a atrair a competência do STF, tendo em conta que, no presente caso, discute-se a possibilidade de transposição de servidores do Estado de Rondônia para os quadros da administração federal, determinação prevista em diversas emendas constitucionais e que representa substancial impacto econômico aos cofres do Estado e da União, o que demonstra a relevância política e econômica da questão.

Afirmada a competência desta Corte para o julgamento da presente demanda, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao direito do Estado de Rondônia de que a União seja condenada a finalizar os processos de transposição, prevista na EC nº 60/2009, à luz do princípio da razoável duração do processo, assim

ACO 3193 ED-AGR / RO

como eventual ressarcimento pela morosidade apontada pelo Autor.

A Emenda Constitucional nº 60/2009 assim alterou o art. 89 do ADCT:

“Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89 Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)"

ACO 3193 ED-AGR / RO

Com efeito, é certo que da leitura do dispositivo colacionado, que a transposição dos servidores não ocorre automaticamente, sendo necessário: (i) que o interessado manifeste a sua opção e (ii) que sejam avaliados os requisitos essenciais, quais sejam, o exercício regular das funções prestando serviço ao ex-Território na data da transformação em Estado ou a admissão regular nos quadros do estado de Rondônia até 15.03.1987.

Da mesma forma, como informado pela União, a análise dos pedidos não consiste em uma decisão unilateral da administração federal, mas trata-se de processo administrativo complexo (triagem, câmara de julgamento, enquadramento, notificação, câmara recursal etc) em que são garantidos aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

Registre-se que, conforme dados da Comissão dos Ex-Territórios (CEEXT), órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responsável por avaliar os requerimentos de transposição, foram recebidos até agora 33.230 processos, dos quais 7.316 foram deferidos e 12.141 indeferidos (eDOC 11, p. 16), números que salientam o dispêndio de esforços da União para cumprir as determinações constitucionais que lhe competem, bem como o elevado grau de complexidade dos procedimentos necessários à realização deste objetivo.

Apesar de a União alegar que há enorme complexidade para realizar o processo transposição, não há razões para tamanha mora. Afinal, **já se passaram mais de 13 anos desde a vigência da Emenda Constitucional nº 60/2009 e mais de 8 anos desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 79/2014**. Nesse sentido, enfatizou o Ministério Público Federal ao emitir parecer nestes autos (eDOC 36, p. 12, *grifo nosso*):

“(…) não obstante a necessidade de instrução processual para a análise criteriosa da situação de cada servidor optante, o que demanda um tempo maior para o exame de cada pedido, é **desarrazoado o decurso de 13 anos desde a EC 60/2009 e 8 anos desde a EC 79/2014** para a conclusão desse processamento, fazendo-se necessária tutela judicial que efetivamente se

ACO 3193 ED-AGR / RO

assegure o cumprimento do comando constitucional”.

Por oportuno, destaco ainda os seguintes trechos da referida manifestação (eDOC 36, p. 10, *grifos nossos*):

“O Estado pretende que a União seja compelida a concluir, em 90 dias, todos os processos de transposição fundamentados na EC 60/2009, e a pagar ao ente estadual, retroativamente, as diferenças remuneratórias devidas desde a data do termo de opção até a inclusão do servidor interessado na folha de pagamentos da União, nos termos do art. 4º da EC 74/2014. Para tanto, alega que a **União tem agido com injustificada morosidade nos processos de reenquadramento e isso tem causado prejuízos aos cofres públicos estaduais.**

(...)

O comportamento da União, no que posterga o cumprimento da transposição dos servidores alcançados pela EC 60/2009, **subtrai dos servidores legítimos direitos e garantias fundamentais**, o que corrobora com a necessidade de imposição de prazo razoável para que o ente federal conclua todos os pedidos de reenquadramento a ele submetidos”.

Assim, além de reconhecer o excessivo prazo na finalização das referidas transposições, entendo que, conforme destaquei na decisão ora recorrida, não é incumbência do Estado de Rondônia custear os valores pagos aos servidores transpostos e aos que optarem pela transposição.

Desse modo, a União deve efetuar o ressarcimento de tais valores ao Autor da presente ação cível originária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

24/10/2023

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.193 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Como apontou o ministro Edson Fachin, Relator, este agravo interno foi interposto pela União contra decisão monocrática de Sua Excelência que acolheu parcialmente os embargos de declaração protocolados pela União.

A decisão agravada, ao sanar vício de omissão quanto ao prazo para conclusão da análise de todos os pedidos de reenquadramento funcional de servidores do ex-Território de Rondônia, fixou o intervalo “de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega do termo de opção ou do termo do pedido de transposição”, como limite para que o ente central examinasse os pleitos administrativos.

O Ministro Relator assim definiu na esteira daquilo que solicitado, pelo Estado de Rondônia, na petição inicial desta ação originária.

A decisão integrada (eDoc 38) também determinou o pagamento ao Estado de Rondônia de “todos os valores pagos por este aos servidores transpostos e que vierem a ser transpostos, desde a data do termo de opção ou do pedido de transposição protocolados por esses trabalhadores, até a data de inclusão desses em folha de pagamentos da União”, respeitada a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

A ora recorrente interpôs o presente agravo, objetivando a reforma

ACO 3193 ED-AGR / RO

da decisão e o conseqüente julgamento de improcedência dos pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a adoção de cronograma sugerido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), de forma a concluir o exame dos pedidos de reenquadramento “até o final do presente ano”.

O eminente Relator negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, inclusive quanto à determinação de que fosse respeitado o intervalo de 90 (noventa) dias.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

No mérito, acompanho Sua Excelência, com ressalva.

Entendo oportuno destacar aspecto importante que diz respeito à contagem do prazo de 90 (noventa) dias para que a União finalize a verificação dos documentos apresentados pelos servidores.

Nada obstante os vários anos em que essa questão se desenrola, nos âmbitos legislativo e administrativo, a convocar urgência em seu desfecho, cumpre notar que a contagem “desde a data do termo de opção ou do pedido de transposição protocolados por cada servidor” pode gerar complicadores.

Conforme a manifestação do Estado de Rondônia, parte considerável dos pedidos administrativos já teria ultrapassado – em muito, inclusive – aquele prazo, de forma que a decisão do Supremo, nesta altura, poderia ter um efeito menos concreto.

Para evitar esse problema, a meu ver, o termo *a quo* dos 90 (noventa dias) para que a União conclua a análise dos pedidos administrativos deve ser contado a partir da publicação da Ata de Julgamento deste recurso, **para aqueles procedimentos já protocolados ou já em trâmite**

ACO 3193 ED-AGR / RO

junto à Comissão dos Ex-Territórios Federais (CEEXT).

Dessa forma, o acolhimento do pedido, nos termos da inicial (eDoc 1, fl. 16, item “c”), sem qualquer ressalva, implicaria imediato descumprimento pela União quanto aos requerimentos cujo interregno dos 90 (noventa) dias **já se encontra exaurido**.

Com essa ressalva, acompanho o Ministro Relator, **propondo estabelecer a publicação da Ata de Julgamento como marco inicial para a contagem do prazo, o que, a meu sentir, evitaria futuras alegações de descumprimento da decisão desta Suprema Corte.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.193

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.10.2023 a 23.10.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário